



Número: **0000164-30.2016.8.18.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª Promotoria de Justiça de Pedro II - Ministério Público do Estado do Piauí (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (REU)		JAMYLLE DE MELO MOTA registrado(a) civilmente como JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78238667	30/06/2025 08:25	Voto do Magistrado	Voto

I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

II. PRELIMINARES

Perda superveniente do objeto

Não há de ser acolhida tal preliminar já que o fato de se ter cumprido decisão liminar, por si só, não implica o reconhecimento de que houve perda do objeto da ação, já que há necessidade de confirmação, por decisão definitiva, da medida concedida em juízo de cognição sumária. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO . IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS . VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES . ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA . AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS. **1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes . [...]** (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p . 96). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1670267 SP 2017/0104711-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA



TUTELA ANTECIPADA . INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão . Incidência da Súmula 83/STJ . 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3 . Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018) (gn)**

No mais é importante considerar que a eventual extinção do processo sem resolução de mérito, como quer o Município, teria como consequência lógica a perda de eficácia da decisão concessiva de liminar porque, em última análise, teria sido lavrada em processo o qual chegaria ao fim sem a confirmação do enfrentamento do mérito.

Superada a única preliminar arguida no recurso, passo à análise do mérito.

III. MÉRITO

Conforme relatado, a ação foi proposta em razão da violação do dever do município acerca da garantia de acesso à educação, especialmente em relação ao transporte de alunos.

O que se tem nos autos é que, no ano de 2016, foi extinta unidade escolar situada no povoado Engano de Baixo e os alunos foram transferidos para a escola da comunidade Nazaré, distante quatro quilômetros. Não há estrada pavimentada entre os locais e o transporte dos alunos estava ocorrendo de forma inadequada, muitos deles acomodados em compartimento de carga, mesmo lugar onde o veículo transportava lixo em outros horários e dias. Além disso, houve transferência de alunos de pouca idade para o período noturno de aulas.



Tendo em vista que a referida unidade escolar voltou a funcionar durante o curso da demanda, o pedido do autor apreciado na sentença limitou-se à necessidade de regularização do transporte escolar no município, cuja precariedade mostrou-se fato incontroverso e não impugnado pelo recorrente. Eis as ordens do magistrado de origem:

“[...] A) Adequar a frota de veículos que presta o serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública de ensino, seja própria ou contratada, obedecendo o estabelecido nos arts. 136 e seguintes da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, mediante a adoção das seguintes providências:

- 1. Utilização exclusiva de veículos enquadrados na categoria de “transporte de passageiros” devidamente registrados nesta condição junto ao DETRAN/PI, a exemplo de ônibus, microônibus, vans e Kombis, sendo vedado transporte de alunos em compartimento de carga;*
- 2. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção ao final do prazo mencionado;*
- 3. Que os veículos contenham pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
- 4. Que os veículos contenham equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*
- 5. Que os veículos contenham lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*
- 6. Que os veículos contenham cintos de segurança em número igual à lotação de passageiros;*
- 7. Que os veículos contenham outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;*

B) A obrigação de fazer consistente em assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

- 1. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;*
- 2. Habilitação na categoria D;*



3. *Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*
4. *Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. [...]"*

De fato, há flagrante desrespeito a determinação legislativa expressa, notadamente ao que se refere a segurança e dignidade dos diversos alunos da rede municipal de ensino que se utilizam do transporte público escolar. Mostra-se, portanto, necessária a confirmação da sentença recorrida, com o não provimento do recurso de apelação.

O ensino fundamental, a educação infantil e o transporte a eles ligados são, indubitavelmente, considerados direitos difusos passíveis de questionamento em autos de ação civil pública, porque os provimentos judiciais de controle sobre atos administrativos afetos às políticas públicas não escapam aos limites da separação dos poderes, em especial naquilo que confere ao Poder Executivo a competência para organizar o seu sistema de ensino (art. 211, da Constituição Federal) e de selecionar onde alocherà seus recursos orçamentários.

Cumpre asseverar que o direito à educação tem previsão constitucional, "in verbis":

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de



idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Dispõe, a seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;



III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Para assegurar o acesso à escola, cabe à Administração Pública disponibilizar maneiras aptas a efetivar aquele direito, garantindo os meios necessários, tais como material didático e transporte.

Porém, no caso da Administração Pública não efetivar referido direito nos ditames legais, não há que se falar em invasão da competência do Município de organizar seu transporte escolar, mas de garantir o seu cumprimento dentro de padrões mínimos de segurança, dignidade e eficiência que alcancem os alunos.

Inclusive, acerca do direito à educação, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no RE N.º 604529/SP:

O artigo 227 da Constituição Federal estipula como dever do Estado, bem como da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a concretização da sua dignidade humana, mormente no tocante ao direito à educação.



Sobre o tema o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal é expresso ao assegurar à criança entre a idade lá mencionada o atendimento em creche e pré-escola, sendo que a não observância desse preceito constitucional pelo ente federativo importa na possibilidade da ação do Poder Judiciário para a proteção desse direito.

Assim, cabe ao Poder Judiciário assegurar, quando, como no caso dos autos, o cumprimento pelos entes políticos dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem de maneira a comprometer com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 208, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 554.075/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/8/2009).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV)- COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o



efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina"(RE nº 410.715/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3/2/2006).

Assim, o respeito às regras legais acerca dos transportes de alunos é medida que se impõe, em especial na forma que foi determinado na sentença recorrida.

E apesar das razões recursais mencionarem ausência de prova do dano, os autos estão suficientemente instruídos demonstrando-se as condições irregulares narradas na inicial, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas confirmando os fatos narrados (ID n. 21978718/21978727), como extinção da escola e transporte totalmente irregular de alunos, inclusive de pouca idade (4 anos, por exemplo, como descreve a testemunha de ID n. 21978720).



Sendo assim, a sentença não merece reformas, já que é dever do Município fornecer o transporte de forma regular, segura e digna.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento, mas não provimento do recurso do Município, mantendo-se a sentença apelada em sua integralidade.

É como voto.

